



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680/002.501/90-48

AAP

Sessão de 16 de maio de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.684

Recurso nº: RD/104-0.571

Recorrente: ARTUR GERALDO AZEVEDO

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, Arts. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que derem origem a patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na legislação e, não tendo o Fisco provado que os bens foram adquiridos com recursos auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal. Recurso provido.

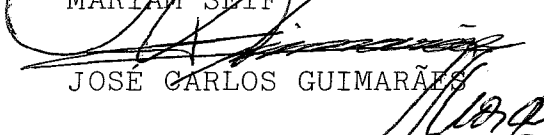
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTUR GERALDO AZEVEDO

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR

DA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Kasuku Shiobara (Suplente Convocado), Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Sherrer Leitão, Carlos Walberto Chaves Rosas, Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques (Suplente Convocado), Rafael Garcia Calderon Barranco, Dícler de Assunção, Jackson Guedes Ferreira e Luiz Alberto Cava Maceira. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. José de Mattos Ferreira Diniz, CAB/MG 29.990. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando de Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.501/90-48

RECURSO Nº: RD/Nº 104-0.571

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.684

RECORRENTE: ARTUR GERALDO AZEVEDO

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

ARTUR GERALDO AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº ... 045.153.406 - 97, domiciliado à Av. Afonso Pena, 3.577, 3º andar, Mangabeira, B. Horizonte - MG, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-9.284, de 18/03/92, através do qual teve seu recurso voluntário parcialmente provido.

O acórdão recorrido, está assim ementado:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - Somente estão submetidos à alíquota especial de que trata o Decreto-Lei nº 2.303 de 1986, os valores e títulos de positados ou custodiados no curso do ano de 1986, quando desconhecida a data da sua aquisição, e os bens comprovadamente adquiridos antes do ano base de 1986."

A discussão que envolve o presente recurso circunscreve-se ao gozo do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, arts. 18 a 23, e legislação complementar correspondente, e está cen

ANA

Acórdão nº CSRF/01-1.684

trada na possibilidade do contribuinte -Pessoa Física-, que adquiriu bens no curso do ano-base de 1986, e apresentou valores auferidos em data desconhecida, possa aproveitar da alíquota especial de 3% (três por cento) prevista no referido decreto.

Como claramente se depreende da ementa do acórdão recorrido, acima transcrito, o entendimento da Quarta Câmara foi o de que "somente estão submetidos à alíquota especial os valores e títulos depositados ou custodiados no curso do ano de 1986 (...) e os bens comprovadamente adquiridos antes do ano-base de 1986".

O Sujeito Passivo, em seu recurso especial de divergência (fls. 125 a 134), relaciona e transcreve trechos de diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deram provimento a recursos que tratavam de matéria semelhante a dos Autos, Complementa seu recurso argumentando, em síntese, que no processo, o Fisco não apresentou prova de que os bens e valores regularizados foram efetuados com rendimentos auferidos durante o ano de 1986, e, por isso, o lançamento está fundamentado em mera presunção.

O recurso especial foi admitido pela Presidente da Câmara recorrida através do despacho de fls. 211/213.

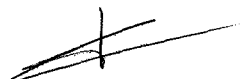
A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, oferece contra-razões ao recurso especial (fls. 214/217), argumentando que "não haveria nenhum sentido em ampliar a aplicação das regras enunciadas no D.L. 2.303/86 aos acréscimos patrimoniais ocorridos no ano de 1986" e que "a aplicar-se a tal acréscimo a disciplina legal do Decreto-lei em questão, criar-se-ia a esdrúxula situação de o mesmo submeter-se, concomitantemente, a dois regimes tributários distintos e incompatíveis entre si", o comum e o excepcional. Conclui afirmando que, a aceitar tal situação "ninguém que incrementasse o

Ala

Acórdão nº CSRF/01-1.684

seu patrimônio em 1986 optaria por outro regime que não o odioso e especialíssimo instituído pelo Decreto-lei 2.303".

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.684

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte reúne as condições legais de admissibilidade, o que já foi reconhecido e declarado pela ilustre Presidente da Câmara recorrida (fls. 211/213).

Como se depreende da leitura do relatório, a controvérsia gira em torno da interpretação do disposto nos artigos 18 a 21 do Dec. Lei nº 2.303/86 e na legislação complementar correspondente, estando centrada na aplicação da alíquota especial de 3% sobre bens adquiridos o ano-base de 1986 e valores auferidos em data desconhecida.

Cumprе registrar que o assunto em análise, por diversas vezes foi submetido à apreciação desta Câmara Superior, a qual reiteradamente, tem decidido que dentre as condições necessárias para o gozo do favor fiscal previsto no D.L. 2.303/86 não figura a necessidade do contribuinte comprovar a disponibilidade, em data anterior a 31/12/85, dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto. Complementarmente a este entendimento, a CSRF tem expressado também que, nesses casos, compete ao Fisco provar que os bens e valores foram adquiridos com recursos auferidos no ano-base de 1986.

A esse entendimento me alinhо, pois verifico que o próprio Dec. Lei 2.303 previa o surgimento de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão, na declaração do ano-base de 1986, de bens ou valores não incluídos em declarações anteriores e, no mesmo Art. 18, proibia a instauração de processo fiscal com base nesse



Acórdão nº CSRF/01-1.684

acréscimo. O Art. 21 - II do referido Decreto e a IN-SRF Nº 139/86 - item 8, fortalecem esse entendimento ao vedarem a exigência de comprovação da origem dos recursos aplicados na aquisição dos bens e valores.

Por considerar bem fundamentado e aplicável ao presente caso, peço vênia à ilustre Conselheira Presidente desta Câmara Superior, Dra. MARIAM SEIF, para transcrever parte do voto de sua lavra, constante do Acórdão/CSRF - nº 01-01.174, (sessão de 30/08/91); e incorporar seu teor ao presente voto:

"Qual a razão da exigência ou onde reside a divergência entre o contribuinte e o Fisco?"

A razão da divergência está em que o Fisco entende assistir-lhe o direito de exigir que o contribuinte comprove que já tinha a disponibilidade do bem ou dinheiro arrolado na declaração em 31/12/85. Na hipótese de o contribuinte não o fazer, nega-lhe os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86 e autua-o por acréscimo patrimonial não comprovado, como ocorreu na hipótese dos autos."

"Sustentam ainda as autoridades fiscais, como fundamento para sua conclusão, estar implícita essa exigência quando no art. 18 do Decreto-lei se mencionam "bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte" e que na instrução Normativa CST - 139/86 e no ADN-CST 135/86, se consigna expressamente não fazem jus ao benefício os rendimentos auferidos em 1986.

Cabe, então, à luz dessa argumentação é examinar: primeiro, se ela é compatível com o declarado na legislação invocada, depois, se, de outra forma, poderia ser dado integral acatamento ao estabelecido nessas mesmas normas, já que nem o Decreto-lei nº 2.303/86, que instituiu o benefício, nem a legislação complementar baixada a título de regulamentação exigem expressamente a comprovação da existência de prévia disponibilidade em 31.12.85.



Acórdão nº CSRF/01-1.684

Quanto a primeira questão (compatibilidade entre a exigência implícita de comprovação da existência da prévia disponibilidade em 31.12.85 e o declarado expressamente no referido Decreto-lei 2.303/86 e sua legislação regulamentadora) é fácil de comprovar a sua impossibilidade.

Com efeito, se nessa legislação se declara e até se impõe como condição para gozo do benefício que o contribuinte prove a existência do bem, inclusive mediante depósito ou caução em 31.12.86, não poderia exigir-se tal prova em 31.12.85, ou seja, em data anterior a estabelecida em lei, sob pena de ofensa a essa mesma lei. É de considerar-se, ainda, nessa data (31.12.85) o contribuinte poderia não ter, já que o Decreto-lei e a legislação complementar dispuseram para o futuro, quanto à forma de como seria necessário comprovar."

"Ainda é certo que, exigindo-se que o contribuinte provasse a disponibilidade em data anterior à prevista em lei e por diferente daquela estatuída, na maioria dos casos estar-se-ia exigindo a comprovação da origem, o que é terminantemente vedado na lei.

Atente-se para o fato de que essa legislação específica não determinou que o contribuinte fizesse a retificação das declarações anteriores, quando aí se não houvesse incompatibilidade com outras disposições do mesmo decreto, talvez se pudesse cogitar da aludida comprovação. Ao contrário, mandou incluir, tudo na declaração de 31.12.86, tendo o ADN-CST 135/86, consignado que o benefício sequer estava condicionado à entrega das declarações do ano anterior, valendo assinalar que a mesma legislação textualmente declara que, para todos os efeitos legais, os bens arrolados serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86.

Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contri-

A. A.

Acórdão nº CSRF/01-1.684

buinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Essa inversão do ônus da prova, emerge ainda mais claramente dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem da aqueles valores, bens ou depósitos, pois como vimos, na maioria dos casos, antecipadamente ja seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer aquela prova, como vimos anteriormente, quando a título de exemplo, mencionamos a moeda, o ouro e os títulos ao portador."

Assim, por todo o exposto e por entender que o contribuinte, no caso dos autos, atendeu a todas as condições previstas na legislação correspondente, e não tendo o Fisco provado que os bens e valores objeto da lide tenham sido adquiridos com recursos auferidos no próprio curso do ano-base de 1986, voto no sentido de se DAR provimento ao recurso especial, interposto pelo contribuinte.

Brasília-DF, em 16 de maio de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR

